



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 764317/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3511/24 - Tribunal Pleno

Representação. Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí. Descumprimento de prazo referente à publicação dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal. Exercício de 2023. Voto pela procedência parcial, com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelos senhores **Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benati**, Vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, por meio da qual relataram supostas irregularidades praticadas pelo Poder Legislativo do Município de São Jorge do Ivaí em virtude do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os representantes noticiaram que, possivelmente, os prazos legais para publicação dos relatórios de gestão fiscal da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí estariam sendo descumpridos e que em tais relatórios existiriam inconsistências.

Previamente ao juízo de admissibilidade, mediante Despacho nº 1624/23 – GCILB (peça 18), determinei a intimação da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí para manifestação de forma preliminar e fundamentada quanto aos fatos noticiados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Respondendo à intimação (peça 22), o Presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí comunicou que:

“i. Os relatórios pertinentes a Lei nº 4320/64 e a Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – RREO e RGF foram retratados em síntese e que tais informações estão à disposição através do Portal da Transparência do Município de São Jorge do Ivaí, nos respectivos endereços eletrônicos:

- Anexos da Lei nº 4320/64 <https://transparencia.betha.cloud/#/qWILZtRZkQKytkhXCRyg==/consulta/45037>
- Anexos da Lei nº 101/2000 – RREO e RGF <https://transparencia.betha.cloud/#/qWILZtRZkQKytkhXCRyg==/consulta/25921>

ii. O Executivo Municipal anexou os documentos comprobatórios do procedimento de apresentação da Audiência Pública. Em suma, tal documentação existe desde o início financeiro de 2017, conforme cópia de ata à época, sendo, inclusive, um dos vereadores representantes, o Sr. David Renan Costa Miranda dos Santos, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento do Legislativo Municipal.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 661/24 – CGM (peça 26), opinou pelo recebimento desta Representação, sugerindo a citação do Presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, Sr. Rubens Ribeiro da Silva, para a apresentação de contraditório sobre as falhas na publicação dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato contínuo, conforme Despacho nº 318/24 – GCILB (peça 27), recebi a Representação e determinei a citação da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí e do Sr. Rubens Ribeiro da Silva para apresentarem suas razões de contraditório.

As partes apresentaram as suas manifestações nas peças 35 e 41, alegando haver realizado esclarecimento nestes autos (peça 22) e que forneceu links para o acesso aos relatórios.

Conforme Instrução nº 661/24 – CGM (peça 26), a CGM opinou pela procedência parcial da presente representação, com expedição de determinação para que a Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí regularize o cumprimento de tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazos, sob pena das sanções previstas no §2º do art. 51, da Lei Complementar nº 101/2000¹ (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 669/24 - 6PC (peça 47), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Corte de Contas, manifestando-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pela procedência parcial da presente Representação, com expedição de determinação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, cabendo a procedência parcial desta Representação.

Observo que as irregularidades mencionadas subsumem-se ao descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000² (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Câmara do Município de São Jorge do Ivaí.

Constato que, conforme as razões do contraditório, a Câmara reportou que os relatórios relativos à Lei nº 4320/64 e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – RREO e RGF) foram retratados em síntese e que tais informações foram disponibilizadas no Portal da Transparência do Município de São Jorge do Ivaí, conforme links específicos e corrigidos mencionados nas peças 35 e 41 destes autos.

Percebo que a unidade técnica verificou a validade dos referidos links relativos aos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos relatórios resumidos de execução orçamentária.

Quanto à questão do atraso da publicação dos referidos relatórios, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, há que

¹ Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.

² Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observar o artigo 165, §3º, da Constituição Federal³ e o artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000⁴.

Conforme mencionado pela unidade técnica, considerando que o Município de São Jorge do Ivaí possui 5.168 habitantes, segundo o último censo⁵, poderia optar por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e os demonstrativos mencionados no artigo 53 da LRF⁶, nos termos do art. 63, II, 'b' e 'c' da Lei Complementar nº 101/2000.⁷

Nesse sentido, independentemente do período dos relatórios, aponto que a divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, nos termos do artigo 63, § 1º da LRF⁸.

A CGM verificou, mediante os links fornecidos, que a publicação dos relatórios (RREO e Demonstrativo da Dívida Flutuante) extrapolou os 30 dias após a conclusão do semestre.

Como consequência da extrapolação do prazo, consoante observação da unidade técnica, alerto para as sanções previstas no art. 51, § 2º c/c art. 52, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹, consentâneas ao impedimento de

³ Art. 165 – Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária."

⁴ Art. 52 - O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre [...]"

⁵ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/sao-jorge-do-ivaí/panorama>

⁶ Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim

como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

⁷ Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por: II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53.

⁸ Art. 63 [...]

§1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

⁹ Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

[...]

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51. 6 Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

[...]

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

receber transferências voluntárias e à contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

Referente ao preenchimento incorreto do anexo V, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), também constato, na análise das razões da defesa, que a Câmara advertiu acerca dos referidos relatórios, aduzindo que estão divulgados corretamente nos links fornecidos (peças 35 e 41), sendo apenas complementados, tendo em vista que desde o ano de 2017 somente as peças principais eram publicadas, conforme consta na Ata de Audiência Pública apresentada (peças 38 e 44).

Entendo que não merece também provimento a alegação de que os relatórios permaneceram sem a devida homologação pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) por mais 116 dias, considerando a falta de documentação comprobatória nos autos e ausência de manifestação da Representada sobre esse ponto.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela procedência parcial da presente Representação, em relação ao descumprimento dos prazos de publicação dos relatórios de gestão fiscal e seus respectivos demonstrativos. No entanto, não acolho os opinativos pela expedição de determinação à Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, considerando que os relatórios de gestão fiscal e seus respectivos demonstrativos foram publicados em atraso, convertendo-a em recomendação à entidade.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo **conhecimento** e pela **procedência parcial** da presente Representação, com **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí para que confira publicidade dos relatórios de gestão fiscal e seus respectivos demonstrativos nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar **parcialmente procedente** a presente Representação, com **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí para que confira publicidade dos relatórios de gestão fiscal e seus respectivos demonstrativos nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente